



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR
COORDENADORIA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL

LEI COMPLEMENTAR Nº 694/2013¹

Reorganiza o Sistema Estadual de Proteção e Defesa Civil – SIEPDEC-ES e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DO SISTEMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL

Art. 1º O Sistema Estadual de Proteção e Defesa Civil – SIEPDEC-ES, que tem por finalidade coordenar as ações de prevenção, mitigação, preparação, resposta e recuperação destinadas a reduzir os riscos de desastres, preservar o moral da população e restabelecer a normalidade social, fica organizado na forma desta Lei Complementar.²

§ 1º As ações de prevenção e de mitigação visam reduzir riscos, as vulnerabilidades, as ameaças e a preservação do desenvolvimento sustentado.

§ 2º As ações de preparação visam desenvolver capacidades necessárias para gerenciar de forma eficiente e eficaz todos os tipos de emergências.

§ 3º As ações de socorro, assistenciais e de reabilitação, ou seja, a resposta ao desastre, visam à prestação de serviços de emergência e de assistência durante ou imediatamente após a ocorrência de um desastre, com o propósito de salvar vidas, reduzir impactos sobre a saúde, garantir a segurança pública e satisfazer necessidades básicas de subsistência da população afetada.

§ 4º As ações de recuperação/reconstrução visam restabelecimento do cenário destruído pelo desastre com ações de caráter definitivo para preservação da segurança, com foco na redução dos fatores de risco de desastres.

Art. 2º O SIEPDEC-ES constitui instrumento de articulação e coordenação de esforços de órgãos e entidades da Administração Pública Estadual com a

¹ Com as alterações promovidas pela Lei Complementar nº 767/2014 (DOE 18/03/2014).

² Já com nova redação pelo art. 1º da LC 767/2014.

colaboração de órgãos federais, municipais, da iniciativa privada e da comunidade em geral para o planejamento e execução das medidas de que trata esta Lei Complementar.³

Art. 3º Compõem o SIEPDEC-ES:

I - a Coordenadoria Estadual de Proteção e Defesa Civil - CEPDEC, órgão integrante do Corpo de Bombeiros Militar do Espírito Santo - CBMES;

II - as Coordenadorias Regionais de Proteção e Defesa Civil - REPDEC;

III - o Comitê Estadual de Combate às Adversidades Climáticas;

IV - as Coordenadorias Municipais de Proteção e Defesa Civil – COMPDEC;

V - entidades da sociedade civil organizada;

VI - outros órgãos a critério do Governo do Estado.

Parágrafo único. As instituições descritas nos incisos IV e V deverão formalizar à CEPDEC a intenção de participar do SIEPDECES, por meio do prefeito municipal e de seus dirigentes máximos, respectivamente.

CAPÍTULO II DA ESTRUTURA DA CEPDEC

Art. 4º A estrutura organizacional básica da Coordenadoria Estadual de Proteção e Defesa Civil - CEPDEC é a seguinte.⁴

I - Coordenadoria Estadual de Proteção e Defesa Civil - CEPDEC:

II - Coordenadoria Adjunta;

III - Assessoria Técnica;

IV - Departamento Administrativo:

a) Seção de Expediente:

1. Subseção de Orçamento e Finanças;

2. Subseção de Logística e Mobilização;

b) Seção de Tecnologia da Informação;

V - Departamento de Prevenção:

a) Setor de Prevenção e Preparação;

b) Setor de Capacitação e Treinamento;

c) Centro de Monitoramento e Alerta;

³ Já com nova redação pelo art. 1º da LC 767/2014.

⁴ Já com nova redação pelo art. 1º da LC 767/2014.

VI - Departamento de Resposta:

- a) Setor de Operações e Assistência;**
- b) Setor de Restabelecimento e Reabilitação;**

VII - Coordenadorias Regionais de Proteção e Defesa Civil – REPDEC.

Art. 5º A representação gráfica da CEPDEC é a constante do Anexo Único, que integra a presente Lei Complementar.

Art. 6º As funções de Coordenador Estadual de Proteção e Defesa Civil e de Coordenador Adjunto são privativas de oficial da ativa do último e do penúltimo posto do CBMES, respectivamente.

Parágrafo único. O Comandante do CBMES designará em detalhamento interno de efetivo os responsáveis pelas atribuições da CEPDEC.

CAPÍTULO III DAS ATRIBUIÇÕES DA CEPDEC

Art. 7º À CEPDEC, órgão central do SIEPDEC-ES, compete, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei:⁵

I - articular e coordenar as ações de proteção e defesa civil no Estado, compreendendo:

- a) prevenção e preparação para desastres;**
- b) assistência e socorro às vítimas das calamidades;**
- c) restabelecimento de serviços essenciais;**
- d) reconstrução; e**
- e) realização de estudos e pesquisas sobre riscos e desastres;**

II - elaborar e implementar: diretrizes, planos, programas e projetos para prevenção, preparação, mitigação, recuperação e respostas a desastres causados por ação da natureza e/ou do homem no âmbito do Estado;

III - coordenar a elaboração do plano de contingência estadual de Proteção e Defesa Civil e fomentar a elaboração dos planos de contingência municipais;

IV - mobilizar recursos para prevenção, preparação, mitigação, resposta e recuperação dos desastres;

V - disseminar a cultura de prevenção por meio da inclusão dos princípios de proteção e defesa civil na sociedade e do fomento, nos municípios;

VI - prestar informações à Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil - SEPDEC ou órgão correspondente sobre as ocorrências de desastres e atividades de proteção e defesa civil no Estado;

⁵ Já com nova redação pelo art. 1º da LC 767/2014.

VII - propor à autoridade competente a decretação ou a homologação de situação de emergência e de estado de calamidade pública;

VIII - apoiar a União , quando solicitado , no reconhecimento de situação de emergência e estado de calamidade pública;

IX - providenciar e gerenciar a distribuição e o abastecimento de suprimentos necessários nas ações de proteção e defesa civil;

X - articular-se com as demais Secretarias de Estado para promoção das ações de proteção e defesa civil na região atingida;

XI - coordenar as ações estaduais de ajuda humanitária nacional e internacional;

XII - coordenar e promover, em articulação com os municípios, a implementação de ações conjuntas dos órgãos integrantes do SIEPDEC-ES;

XIII - promover o intercâmbio técnico entre instituições e organizações nacionais e internacionais de proteção e defesa civil;

XIV - promover a capacitação de pessoas para as ações de proteção civil, em articulação com órgãos do SIEPDEC-ES;

XV - fomentar o fortalecimento da estrutura de proteção e defesa civil municipal e regional;

XVI - determinar a interdição de edificações, construções e áreas em situação considerada por profissional competente como sendo de risco para a vida humana;

XVII - identificar e mapear as áreas de risco e realizar estudos de identificação de ameaças, suscetibilidades e vulnerabilidades, em articulação com a União e os Municípios;

XVIII - realizar o monitoramento meteorológico, hidrológico e geológico das áreas de risco, em articulação com a União e os Municípios;

XIX - apoiar, sempre que necessário, os municípios no levantamento das áreas de risco, na elaboração dos Planos de Contingência de Proteção e Defesa Civil e na divulgação de protocolos de prevenção e alerta e de ações emergenciais.

Parágrafo único. O Comandante Geral do CBMES, mediante proposta da CEPDEC, definirá os modelos dos Laudos de Interdição e Desinterdição necessários à operacionalização da atribuição prevista no inciso XVI.

Art. 8º À Coordenadoria Adjunta compete elaborar planos globais e setoriais de Proteção e Defesa Civil, analisar processos de situação de emergência e de estado de calamidade pública, submetendo à apresentação e aprovação da CEPDEC; assessorar a CEPDEC; gerenciar as ações das regionais de proteção e defesa civil; responder diretamente ao coordenador pelas atividades desenvolvidas pelos escalões subordinados da CEPDEC, outras atividades correlatas.

Art. 9º À Assessoria Técnica compete assessorar o Coordenador nos processos administrativos internos e externos, confeccionar documentos e relatórios, secretariar reuniões, emitir pareceres e auxiliar nos trabalhos desenvolvidos pelo Coordenador.

Art. 10. Ao Departamento Administrativo compete:

I - pela Seção de Expediente: secretariar as reuniões da CEPDEC; executar as atividades de administração de pessoal e de documentação da CEPDEC; manter organizado os documentos emitidos e recebidos pela CEPDEC; e outras atividades correlatas; cuidar da tramitação dos processos administrativos inerentes às atividades da CEPDEC tais como solicitações de passagens e diárias, processos de reconhecimento de situação de emergência;

II - pela Subseção de Orçamento e Finanças: fazer o controle dos recursos financeiros e orçamentários, monitorar e relatar a execução do orçamento e aplicar os recursos financeiros;

III - pela Subseção de Logística e Mobilização: cuidar do patrimônio da CEPDEC e providenciar seu emprego onde se fizerem necessários, iniciar e acompanhar os processos de aquisição de bens e serviços bem como suas entregas, providenciar transporte para o efetivo da CEPDEC conforme as necessidades do serviço;

IV - pela Seção de Tecnologia da Informação: manter e atualizar os recursos lógicos (software) utilizados pela CEPDEC; solicitar a manutenção e atualização dos recursos físicos de Tecnologia da Informação da CEPDEC; administrar o sítio eletrônico e as páginas em redes sociais da CEPDEC e administrar as ferramentas “online” de defesa civil.

Art. 11. Ao Departamento de Prevenção compete:

I - a atuação em defesa civil nas fases antecedentes aos desastres por meio de planejamento, implementação e gestão das ações de prevenção aos desastres, mitigação de desastres e aumento de resiliência de comunidades;

II - oferecer capacitação para os integrantes do SIEPDECES, incluindo as comunidades e gestores públicos;

III - coordenar o monitoramento de desastres e a emissão de alertas de desastre.

Art. 12. Compõem o Departamento de Prevenção:

I - Setor de Prevenção e Preparação: compete auxiliar no planejamento e gestão das ações de prevenção de desastres, mitigação de desastres e aumento de resiliência de comunidades bem como implementá-las conforme orientações do departamento e da CEPDEC; por meio da Seção de Monitoramento e Alerta, efetuar o acompanhamento e análise do Sistema de Monitoramento e Alerta de Desastres, emitindo alertas; integrar a Rede Nacional de Rádio Amador - RENER; responsabilizar-se pela busca do conhecimento nas áreas afetadas à defesa civil, visando subsidiar decisões e planejamento superiores, bem como dar suporte aos

órgãos setoriais, de apoio e às defesas civis municipais, por meio de estudos e pesquisas; outras atividades correlatas;

II - Setor de Capacitação: compete organizar cursos e treinamentos e ofertá-los, com apoio dos integrantes da CEPDEC, incluindo as REPDECs, aos integrantes do SIEPDEC-ES; produzir, atualizar e manter material didático e acervo para apoio nas capacitações.

Art. 13. O Departamento de Resposta é responsável por:

I - planejar, gerir e coordenar as ações de resposta aos desastres, nelas incluídas, o socorro, as ações emergenciais e a assistência humanitária;

II - auxílio e orientações aos municípios quanto aos projetos de reconstrução;

III - coordenação dos esforços estaduais de reconstrução e restabelecimento;

IV - intermediação dos projetos de reconstrução e restabelecimento junto aos organismos federais.

Art. 14. Compõem o Departamento de Resposta:

I - o Setor de Operações e Assistência: compete em tempos de normalidade: preparar os órgãos e entes envolvidos na resposta a fim de melhorar o socorro e a assistência; auxiliar na elaboração de planos e contingência; propor e implementar melhorias nas formas de acionamento e integração; nos períodos de anormalidade, compete ao setor: estruturar o Sistema de Comando em Operações da CEPDEC e auxiliar seu funcionamento; auxiliar no dimensionamento dos desastres; coordenar o acionamento de recursos em resposta e gerir o emprego desses recursos;

II - o Setor de Restabelecimento e Reabilitação: compete: assessorar Estado e Municípios nos processos de decretação de situação anormal; orientar os projetos e planos de trabalho de obras de reconstrução do Estado e dos Municípios.

Art. 15. As REPDECs são órgãos regionais do SIEPDEC-ES, que tem por competência apoiar as Coordenadorias Municipais de Proteção e Defesa Civil - COMPDECs em atividades de prevenção e resposta aos desastres, conforme diretrizes e orientações emanadas pela CEPDEC; apoiar a CEPDEC no trabalho de vistoria das áreas atingidas por desastres; dar suporte ao trabalho de capacitação das Coordenadorias Municipais; atuar como elo entre a CEPDEC e as Coordenadorias Municipais; outras atividades correlatas.

Art. 16. As REPDECs serão chefiadas por oficiais do CBMES, poderão ter como sede quartéis do CBMES, serão organizadas e articuladas pelo Comando do CBMES e estarão subordinadas diretamente ao Coordenador Estadual de Proteção e Defesa Civil.

Art. 17. As REPDECs terão sua área de atuação definida por Portaria do Comandante Geral do CBMES.

Art. 18. Outras REPDECs poderão ser criadas com a expansão do CBMES, passando a integrar o SIEPDEC-ES com as mesmas competências, devendo a readequação das áreas de atuação ser definida por Portaria do Comandante Geral do CBMES.

CAPÍTULO IV DAS AÇÕES DE INCENTIVO ÀS ESTRUTURAÇÕES DOS ÓRGÃOS MUNICIPAIS DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL

Art. 19. O Governo do Estado promoverá o desenvolvimento de políticas públicas que auxiliem na criação de instrumentos de colaboração, harmonia e execução conjunta de ações entre os Órgãos Estadual e Municipal de Proteção e Defesa Civil.

Art. 20. O Governo do Estado poderá formalizar convênios de cooperação técnica e financeira com os municípios para implantação e/ou qualificação e aparelhamento dos Órgãos Municipais de Proteção e Defesa Civil, com o objetivo de garantir incolumidade e o bem-estar da população, com observância do artigo 25 desta Lei Complementar.

Parágrafo único. Fica a CEPDEC responsável em realizar classificação anual dos órgãos municipais de defesa civil, a fim de subsidiar decisões do Governo do Estado, estipuladas no caput deste artigo, baseando-se em parâmetros de funcionamento, a serem regulamentados posteriormente pela própria CEPDEC.

CAPÍTULO V DOS PROCESSOS DE SITUAÇÃO ANORMAL

Art. 21. A declaração de estado de calamidade pública ou situação de emergência, para os efeitos desta Lei Complementar, e atendendo aos dispositivos legais instituídos pelo governo federal, será formalizada:

I - no Estado, após análise do processo de decretação municipal, por proposta da CEPDEC, ao Governador, para homologação;

II - no Município, após a análise da documentação que relata os efeitos do desastre naquela municipalidade, por proposta dos Órgãos Municipais de Proteção e Defesa Civil aos respectivos Prefeitos, conforme formulário padrão a ser definido pela CEPDEC.

§ 1º Para compor o processo de decretação anormal serão necessários documentos a serem definidos pela CEPDEC.

§ 2º A declaração designará as áreas atingidas pela calamidade pública ou pela emergência, nas quais incidirão os seus efeitos.

§ 3º A declaração, pelo Prefeito, não obriga o Estado à igual providência.

§ 4º Excepcionalmente o Governo do Estado poderá declarar diretamente situação anormal em áreas do território do Estado, em virtude de desastres que atinjam áreas de grande extensão, envolvendo dois ou mais municípios.

Art. 22. Declarado o estado de calamidade pública ou situação de emergência a CEPDEC:

I - manterá regime de reunião permanente e ação continuada com órgãos setoriais e de apoio, por meio do comitê citado no inciso III do artigo 3º;

II - apoiará a ação das COMPDECs nas áreas atingidas;

III - adotará medidas objetivas para minorar os efeitos do flagelo;

IV - requisitará serviços próprios e essenciais, definindo os fins a que se destinam;

V - convocará órgãos e pessoas, mesmo não integrantes do sistema, para que dele participem, em caso de necessidade extrema;

VI - promoverá a divulgação de informações alusivas aos desastres por meios de comunicação;

VII - requisitará em obediência à legislação, recursos financeiros e bens necessários à eficácia de seu desempenho;

VIII - solicitará a colaboração de órgãos de jurisdição diversa, bem como os de caráter privado, classistas, religiosos ou assistenciais.

Parágrafo único. Declarado o estado de calamidade pública ou situação de emergência, somente pelo município, as providências referidas neste artigo poderão ser de incumbência do Coordenador Municipal de Proteção e Defesa Civil, procedidas às necessárias adaptações.

Art. 23. Quando flagrante a intensidade do desastre e seu impacto social no município participante do SIEPDEC-ES, o Governo do Estado, com o objetivo de acelerar as ações de assistência humanitária poderá considerar sumariamente a situação de emergência ou o estado de calamidade pública.⁶

CAPÍTULO VI DO FUNDO ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL

Art. 24. Fica instituído no CBMES o Fundo de Proteção e Defesa Civil do Estado - FUNPDEC/ES, com a finalidade de prover, em caráter emergencial e complementar, recursos financeiros e materiais para fazer frente a desastres ocorridos em municípios capixabas impactados por esses sinistros, ou ainda para serem utilizados na prevenção e preparação para os desastres pelo Estado e Municípios por interveniência, respectivamente de seus órgãos CEPDEC e COMPDEC.

⁶ Já com nova redação pelo art. 1º da LC 767/2014.

Art. 24-A. A transferência de recursos financeiros para a execução de ações de prevenção e de preparação em áreas de risco de desastres, de resposta e de recuperação em áreas atingidas por desastres aos órgãos e entidades dos Municípios observará as disposições desta Lei e poderá ser feita por meio do FUNPDEC/ES a fundos constituídos pelos Municípios com fim específico de execução das ações previstas no art. 25 e na forma estabelecida no § 1º do art. 26 desta Lei.⁷

§ 1º Será responsabilidade do Estado, conforme regulamento:

I - definir as diretrizes e aprovar os planos de trabalho de ações de prevenção e preparação em áreas de risco e de recuperação em áreas atingidas por desastres;

II - efetuar os repasses de recursos aos entes beneficiários nas formas previstas no caput, de acordo com os planos de trabalho aprovados;

III - fiscalizar o atendimento das metas físicas de acordo com os planos de trabalho aprovados, exceto nas ações de resposta; e

IV - avaliar o cumprimento do objeto relacionado às ações previstas no caput.

§ 2º Será responsabilidade exclusiva dos Municípios beneficiados:

I - demonstrar a necessidade dos recursos demandados;

II - apresentar, exceto nas ações de resposta, plano de trabalho ao órgão responsável pela transferência de recursos, na forma e no prazo definidos em regulamento;

III - apresentar estimativa de custos necessários à execução das ações previstas no caput, com exceção das ações de resposta;

IV - realizar todas as etapas necessárias à execução das ações de prevenção e preparação em área de risco, de resposta e de recuperação de desastres, nelas incluídas a contratação e execução das obras ou prestação de serviços, inclusive de engenharia, em todas as suas fases; e

V - prestar contas das ações de prevenção e preparação, de resposta e de recuperação perante o órgão responsável pela transferência de recursos e aos órgãos de controle competentes.

§ 3º A definição do montante de recursos a ser transferido pelo Estado decorrerá de estimativas de custos das ações selecionadas pelo órgão responsável pela transferência de recursos em conformidade com o plano de trabalho apresentado pelo Município, salvo em caso de ações de resposta.

§ 4º Os entes beneficiados se comprometerão à realização integral das ações referidas no caput independentemente de novos repasses de recursos pelo Estado, compreendendo todas as etapas das obras, serviços e instalações necessárias, atendidos os requisitos técnicos, parâmetros e etapas contidos no plano de trabalho.

⁷ Incluído pelo art. 2º da LC 767/2014.

§ 5º O Estado, representado pelo órgão responsável pela transferência de recursos, verificará os custos e as medições da execução das ações previstas no caput em casos excepcionais de necessidade de complementação dos recursos transferidos, devidamente motivados.

§ 6º As referências de custos do Estado para as hipóteses abrangidas nos §§ 3º a 5º poderão ser baseadas em valores pagos pela administração pública em serviços e obras similares ou na avaliação do custo global da obra, aferida mediante orçamento sintético ou metodologia expedita ou paramétrica, nos termos do regulamento.

§ 7º Os entes beneficiários deverão disponibilizar relatórios nos prazos estabelecidos em regulamento e sempre que solicitados, relativos às despesas realizadas com os recursos liberados pelo Estado ao órgão responsável pela transferência de recursos e aos órgãos de controle.

§ 8º Os Municípios darão ampla divulgação, inclusive por meio de portal na internet, às ações inerentes às obras ou empreendimentos custeados com recursos estaduais, em especial destacando o detalhamento das metas, valores envolvidos, empresas contratadas e estágio de execução, conforme condições a serem estabelecidas em regulamento.

§ 9º No caso de haver excedente de recursos transferidos, o Município beneficiário poderá propor sua destinação a ações correlatas àquelas previstas no caput, sujeitas à aprovação do órgão responsável pela transferência dos recursos.

Art. 24-B. São obrigatórias as transferências do Estado aos órgãos e entidades dos Municípios para a execução de ações de prevenção e preparação em áreas de risco de desastres, de resposta e de recuperação em áreas atingidas ou com o risco de serem atingidas por desastres, observados os requisitos e procedimentos estabelecidos pela legislação aplicável.⁸

§ 1º Para as ações previstas no caput, caberá ao órgão responsável pela transferência de recursos definir o montante de recursos a ser transferido de acordo com sua disponibilidade orçamentária e financeira e desde que seja observado o previsto no art. 24-A.

§ 2º No caso de execução de ações de recuperação, o ente beneficiário deverá apresentar plano de trabalho ao órgão responsável pela transferência dos recursos no prazo de noventa dias da ocorrência do desastre.

Art. 25. Os recursos do FUNPDEC/ES se destinam ao custeio das ações de prevenção e preparação em áreas de risco de desastres, de resposta e de recuperação em áreas atingidas por desastres.⁹

§ 1º As ações de prevenção e preparação em áreas de risco de desastres compreendem:

I - projetos educativos e de divulgação;

⁸ Incluído pelo art. 2º da LC 767/2014.

⁹ Já com nova redação pelo art. 1º da LC 767/2014.

- II - capacitação de recursos humanos;
- III - elaboração de trabalhos técnicos;
- IV - proteção de áreas de risco;
- V - aquisição de materiais e equipamentos;
- VI - equipamento e reequipamento da CEPDEC.

§ 2º Compreendem as despesas para as ações de resposta ao desastre, aquelas relacionadas ao socorro e assistências emergenciais e de reabilitação, incluído o custeio operacional e apoio financeiro e material ao CBMES, às COMPDECs, às entidades assistenciais sem fins lucrativos, respaldando providências básicas para atendimento durante e após a fase de impacto.

Art. 26. Constituem recursos do FUNPDEC/ES:¹⁰

- I - as dotações orçamentárias consignadas anualmente no Orçamento Geral do Estado e os créditos adicionais que lhe forem atribuídos;
- II - os recursos transferidos da União ou do Estado;
- III - os recursos provenientes de doações, legados e contribuições de pessoas físicas e jurídicas;
- IV - os auxílios, as subvenções, contribuições ou transferências resultantes de convênios ou acordos com entidades públicas ou privadas, nacionais e internacionais;
- V - os saldos apurados no exercício anterior;
- VI - o produto de alienação de materiais ou equipamentos inservíveis, doados à CEPDEC ou adquiridos com recursos provenientes deste Fundo;
- VII - os saldos dos créditos extraordinários abertos para atendimento de situação anormal caracterizada como estado de calamidade pública e/ou situação de emergência;
- VIII - 3% (três por cento) do produto da arrecadação proveniente da compensação financeira dos “royalties” do petróleo e do gás natural, contabilizados pelo Estado de cada exercício financeiro;
- IX- (Revogado);
- X - emendas parlamentares;
- XI - outros recursos que legalmente lhe forem atribuídos.

¹⁰ Já com nova redação pelo art. 1º da LC 767/2014.

§ 1º Os recursos do FUNPDEC/ES serão transferidos diretamente aos fundos constituídos pelos Municípios cujos objetos permitam a execução das ações a que se refere o art. 25, após o reconhecimento estadual da situação de emergência ou do estado de calamidade pública ou a identificação da ação como necessária à prevenção de desastre ou preparação para este, dispensada a celebração de convênio ou outros instrumentos jurídicos.

§ 2º São obrigatórias as transferências a que se refere o §1º, observados os critérios e os procedimentos previstos em regulamento.

§ 3º O repasse de recursos do FUNPDEC/ES deverá observar o disposto no art. 24-A.

§ 4º O controle social sobre as destinações dos recursos do FUNPDEC/ES será exercido por conselhos vinculados aos entes beneficiados, garantida a participação da sociedade civil.

Art. 27. Os recursos do FUNPDEC/ES serão mantidos na Conta Única do Tesouro Estadual e geridos pelo Conselho Deliberativo do FUNPDEC/ES, que deverá estabelecer os critérios para priorização e aprovação dos planos de trabalho, acompanhamento, fiscalização e aprovação da prestação de contas, de acordo com suas deliberações, sob a forma de resolução.¹¹

§ 1º A rede de bancos oficiais e privados poderá ser utilizada para recebimento de auxílios e doações, os quais serão transferidos, até o fim do mês em que se deu o depósito, à Conta Única do Tesouro Estadual, salvo os casos decorrentes das orientações do Banco Central do Brasil.

§ 2º Para fins de transparência e atendimento de determinações legais ou contratuais, os recursos do FUNPDEC/ES poderão, excepcionalmente, ser mantidos em uma ou mais contas especiais, segregados em razão de sua origem ou destinação.

Art. 28. O saldo positivo do FUNPDEC/ES, apurado em balanço, em cada exercício financeiro, será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo Fundo.

Art. 29. O FUNPDEC/ES terá escrituração contábil própria.¹²

Art. 30. Dos recursos financeiros previstos no artigo 26, até o limite de 30% (trinta por cento), poderão ser aplicados no equipamento e reequipamento da CEPDEC e dos órgãos municipais de proteção e defesa civil, mediante previsão orçamentária e convênio devidamente aprovado.

Art. 31. O FUNPDEC/ES será gerido por um Conselho Deliberativo presidido pelo Secretário de Estado da Segurança Pública e Defesa Social e constituído pelo Comandante Geral do CBMES, pelo Coordenador Estadual de Proteção e Defesa Civil, por um representante do Ministério Público Estadual, por um representante da sociedade civil organizada, por um representante da Secretaria de Estado de Assistência Social e Direitos Humanos, por um representante das Coordenadorias

¹¹ Já com nova redação pelo art. 1º da LC 767/2014.

¹² Já com nova redação pelo art. 1º da LC 767/2014.

Municipais de Proteção e Defesa Civil do Estado e de um oficial intermediário indicado pelo Cel. BM Comandante Geral do CBMES, que servirá como secretário, sem direito a voto.

§ 1º O prazo dos mandatos estará condicionado aos interesses de seus respectivos órgãos representados.

§ 2º O Presidente do Conselho será substituído em seus impedimentos e ausências eventuais pelo Comandante Geral do CBMES e os demais membros por suplentes, na forma indicada em regulamento.

§ 3º As deliberações do Conselho dar-se-ão por maioria simples de votos, não havendo distinção de pesos entre os votos dos seus membros.

§ 4º O Conselho Deliberativo reunir-se-á trimestralmente ou em caráter excepcional, por convocação do presidente, para os casos de urgência.

§ 5º O Conselho contará com uma Secretaria Executiva, cujo titular será designado conforme caput deste artigo.

Art. 31-A. A CEPDEC acompanhará e fiscalizará a aplicação dos recursos transferidos na forma do art. 24-B.¹³

§ 1º Verificada a aplicação de recursos em desacordo com o disposto nesta Lei, o saque dos valores da conta específica e a realização de novas transferências ao ente beneficiário serão suspensos.

§ 2º Os Municípios beneficiários das transferências de que trata o caput deverão apresentar à CEPDEC a prestação de contas do total dos recursos recebidos, na forma do regulamento.

§ 3º Os entes beneficiários manterão, pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados da data de aprovação da prestação de contas de que trata o § 2º, os documentos a ela referentes, inclusive os comprovantes de pagamentos efetuados com os recursos financeiros transferidos na forma desta Lei, ficando obrigados a disponibilizá-los, sempre que solicitado, à CEPDEC, ao Tribunal de Contas do Estado e ao Sistema de Controle Interno do Poder Executivo estadual.

Art. 32. Os saques da conta bancária mencionada no artigo 27 serão efetuados em estrita observância ao Decreto nº 4.067-N/1996, que institui o Sistema Integrado de Administração Financeira para Estados e Municípios – SIAFEM/ES.

Art. 33. Das aplicações dos recursos do FUNPDEC, serão prestadas contas ao Tribunal de Contas do Estado, nos prazos previstos na legislação pertinente.

¹³ Incluído pelo art. 2º da LC 767/2014.

Art. 34. Despesas de custeio operacional poderão ser autorizadas pelo Coordenador Estadual de Proteção e Defesa Civil, em casos de situação de emergência ou estado de calamidade pública, até o valor de 120.000 (cento e vinte mil) vezes o Valor de Referência do Tesouro Estadual – VRTE, vigente no Estado, por Município, ad referendum do Conselho Deliberativo.¹⁴

Parágrafo único. Para as ações de resposta ao desastre, é indispensável a consideração sumária ou a homologação pelo Governo do Estado da situação de emergência ou do estado de calamidade pública decretado pelo Município.

Art. 35. Ao Conselho Deliberativo compete:

I - elaborar e apresentar proposta orçamentária e o plano de aplicação anual do FUNPDEC;

II - analisar e votar as propostas e projetos que tratem da transferência de recursos financeiros às COMPDECs;

III - propor alterações orçamentárias;

IV - fiscalizar o cumprimento do orçamento do FUNPDEC;

V - prestar contas da aplicação dos recursos do FUNPDEC.

Art. 35-A. Constatada, a qualquer tempo, nas ações de prevenção e preparação, de resposta e de recuperação, a presença de vícios nos documentos apresentados, a inexistência de risco de desastre, da situação de emergência ou do estado de calamidade pública declarados ou a inexecução do objeto, o ato administrativo que tenha autorizado a realização da transferência obrigatória perderá seus efeitos, ficando o ente beneficiário obrigado a devolver os valores repassados devidamente atualizados.¹⁵

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no caput, ocorrendo indícios de falsificação de documentos pelo Município, deverá ser notificados o Ministério Público Estadual, para adoção das providências cabíveis.

Art. 36. Somente poderão participar do FUNPDEC os municípios que tiverem seus órgãos municipais de defesa civil criados e implantados com recursos do orçamento municipal destinados à COMPDEC.

Parágrafo único. Os órgãos e as entidades da administração direta ficam proibidos de repassar recursos por meio de convênios para os municípios que no prazo de 180 (cento e oitenta) dias após a data de vigência desta Lei Complementar, não tiveram estruturado seus Órgãos Municipais de Proteção e Defesa Civil, conforme parâmetros estipulados pela CEPDEC.

¹⁴ Já com nova redação pelo art. 1º da LC 767/2014.

¹⁵ Incluído pelo art. 1º da LC 767/2014.

CAPÍTULO VII DA CONSTITUIÇÃO DA CEPDEC COMO UNIDADE ORÇAMENTÁRIA PRÓPRIA, VINCULADA AO CBMES.

Art. 37. A CEPDEC passa a constituir uma unidade orçamentária própria, vinculada ao CBMES.

Parágrafo único. Serão alocadas à unidade de que trata o caput as dotações orçamentárias destinadas à manutenção das atividades da CEPDEC, assim como os recursos provenientes de convênios ou outras modalidades de ajustes de que trata o artigo 38.

Art. 38. A CEPDEC poderá figurar como interveniente nos contratos, convênios, acordos e outras modalidades de ajustes, firmados entre o Estado e quaisquer entidades, de natureza pública ou privada.

Art. 39. Fica delegada ao Coordenador Estadual de Proteção e Defesa Civil competência para:

I - representar o órgão perante outros entes públicos e privados;

II - controlar e executar programas previamente aprovados, afetos ao desenvolvimento de suas atividades;

III - realizar as despesas autorizadas nos orçamentos ou convênios;

IV - nomear comissão destinada à realização de procedimentos licitatórios e homologar os respectivos resultados.

CAPÍTULO VIII DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 40. O Coordenador Adjunto substituirá o Coordenador Estadual de Proteção e Defesa Civil nos seus afastamentos, ausências e impedimentos.

Art. 41. Fica alterado o inciso VII do artigo 9º da Lei Complementar nº 101, de 22.9.1997, alterada pela Lei Complementar nº 133, de 16.12.1998, passando a ter a seguinte redação: “Art.9º (...) (...) VII - Coordenadoria Estadual de Proteção e Defesa Civil.” (NR)

Art. 42. Ficam mantidos os cargos de provimento em comissão de Subcoordenador de Operações, Ref. QCE-05 e de Chefe da Seção de Apoio Administrativo, Ref. QC-03, criados pela Lei Complementar nº 299, de 08.11.2004.

Art. 43. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir os créditos adicionais necessários ao cumprimento desta Lei Complementar.

Art. 44. Ficam autorizadas as alterações no Plano Plurianual – PPA para o quadriênio 2012 – 2015, necessárias ao cumprimento desta Lei Complementar.

Art. 45. Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar esta Lei Complementar no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 46. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 47. Ficam revogados a Lei Complementar nº 299, de 08.11.2004, e o Decreto 1935-S, de 19.12.2007.

Palácio Anchieta, em Vitória, 08 de maio de 2013.

JOSÉ RENATO CASAGRANDE
Governador do Estado

(Este texto não substitui o publicado no DOE de 10-05-2013)

ANEXO I

Organograma da CEPDEC

